



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000518/99-95
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.473
RECURSO Nº : 123.306
RECORRENTE : HILÁRIO MIRANDA COIMBRA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

ITR.

Tendo sido apresentada prova hábil e eficaz que comprove o erro de lançamento do ITR, é de mister deferir-se a revisão.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, JOSÉ LENCE CARLUCI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 123.306
ACÓRDÃO Nº : 301-30.473
RECORRENTE : HILÁRIO MIRANDA COIMBRA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

O lançamento do ITR do exercício de 95 foi impugnado pelo recorrente, sob o argumento de que:

- o imóvel tributado está situado em área de terra firme, várzea e pântanos;
- 20% da área, durante um período de 04 a 06 meses, ficam submersos em razão das enchentes do Rio Amazonas e Rio Jaraçu e igarapés afluentes;
- em razão desses fatos deve ser revisto o valor lançado do ITR/94 - exercício 95.

O recorrente apresentou laudo técnico firmado por engenheiro agrônomo, com registro no CREA, servidor da Unidade Avançada do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, responsável pelo núcleo de assentamento, no qual indica o montante aproveitável das terras, a produção nele desenvolvida, as benfeitorias e as fontes pesquisadas para o cálculo estimado do valor da terra por hectare.

Foi apresentada, também, a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, expedida pelo CREA-PA.

Por decisão proferida e encartada às fls. 23/25, o lançamento fiscal do ITR foi julgado procedente, conforme ementa que se transcreve:

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSATISFATÓRIA. O Laudo Técnico de Avaliação com valores extemporâneos à data definida em lei para apuração da base de cálculo, é elemento de prova insatisfatório para ensejar possível revisão do Valor da Terra Nua tributado.
Lançamento procedente.

Irresignado, o interessando apresentou tempestivo recurso devidamente acompanhado da guia de depósito recursal.

Em Sessão de julgamento datada de 10/05/2001 esta Câmara houve por bem converter o julgamento em diligência ao Ministério da Reforma Agrária, a fim de ser atestado se o laudo de fls. 07 a 18 seria documento oficial daquele Ministério.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.306
ACÓRDÃO Nº : 301-30.473

Em resposta à diligência, houve a confirmação de o laudo expedido pelo engenheiro agrônomo Paulo Roberto de Castro Melo ser reconhecido como documento oficial pelo INCRA, estando o referido engenheiro legitimado a expedir tal documentação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.306
ACÓRDÃO Nº : 301-30.473

VOTO

Entendo que houve equívoco na decisão recorrida ao afirmar que houve avaliação contraditória no Laudo Técnico, pois traz este elementos para a fixação do VTN no exercício de 1994.

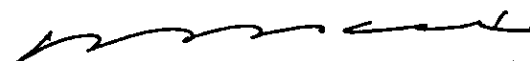
É firmado pelo engenheiro subscritor do laudo que o critério utilizado para avaliação da terra foi o constante do parágrafo II do artigo 12 da Medida Provisória nº 1.577/97 e preços praticados no mercado de terras no município de localização do imóvel no ano de 1994. Indica como fonte de pesquisa os municípios de Almeirim e Porto de Moz, nos quais foram coletadas amostras através das instituições oficiais do Governo que trabalham no meio rural (Banco do Brasil, EMATER, Sindicato Rural), corretores de imóveis e proprietários de terras com características semelhantes aos do imóvel em questão, demonstrando os valores de oito imóveis assemelhados.

A prova técnica aqui apresentada é, pois, bastante e suficiente para comprovar a necessidade da revisão do lançamento do ITR do exercício impugnado, vez existir no laudo elementos suficientes a justificar a valoração do imóvel e o erro do lançamento.

Outrossim, é importante ressaltar que o laudo é feito sob o timbre do Gabinete de Ministro Extraordinário de Política Fundiária – INCRA - Superintendência Regional do INCRA no Estado do Pará - Unidade Avançada de Santarém, sendo às fls. 43 apresentada certidão expedida pelo INCRA atestando estar o engenheiro agrônomo subscritor do trabalho apto a realizá-lo.

Desta forma, meu voto é no sentido de ser dado provimento ao recurso, a fim de ser retificado o VTN do imóvel do exercício de 95 conforme laudo apresentado pelo recorrente.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10215.000518/99-95
Recurso nº: 123.306

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.473.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 10/abril/2004

LEANDRO FELIPE BUFANO
PEF 105